



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.397, DE 13 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a revisão contratual de ajustes firmados pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, em virtude da situação de emergência na saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), bem como da volatilidade e da oscilação de preços resultantes da guerra no Leste Europeu, estabelece os procedimentos e os critérios para a análise e a eventual concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, em conformidade com os Anexos I a III.

Art. 2º O reequilíbrio econômico-financeiro relacionado aos custos de aquisição de materiais asfálticos, desde que sejam observadas as premissas e a metodologia técnica de cálculo fixadas no Anexo I desta Lei, será apurado mensalmente, após a manifestação técnica preliminar do Gestor de Contrato, com o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da previsão de seu reflexo financeiro de reequilíbrio na medição de referência, conforme a apuração em análise preliminar do respectivo mês.

§ 1º A parcela de pagamento remanescente de reequilíbrio econômico-financeiro será definida após a conclusão dos procedimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 2º O pagamento parcial a que se refere o *caput* deste artigo, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da previsão de seu reflexo financeiro de reequilíbrio, será realizado mensalmente, junto com as medições mensais de serviços a que se referem, e somente poderá ocorrer se os trâmites previstos nesta Lei e em seu Anexo I forem obedecidos.

§ 3º Após a conclusão dos procedimentos previstos no Anexo I e a formalização do respectivo termo aditivo contratual, será realizado o ajuste de contas para o pagamento das

parcelas remanescentes da apuração mensal a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo, já obedecidos todos os critérios de cálculo e os índices definidos no Anexo I.

§ 4º O ajuste de contas a que se refere o § 3º poderá resultar em pagamento remanescente de reequilíbrio ou em glosa de eventual valor superior pago em referência à previsão realizada na análise preliminar a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º Para o atendimento da despesa de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o *caput* e o § 2º deste artigo, é permitida a utilização do empenho orçamentário do contrato administrativo a que se refere a análise de reequilíbrio, até que ocorra a devida formalização do respectivo termo aditivo contratual.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com fundamento em normas semelhantes às de que trata esta Lei.

Art. 4º O Presidente da GOINFRA poderá regulamentar esta Lei com atos complementares, inclusive modificativos em relação aos Anexos I a III.

Art. 5º Os valores decorrentes da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados nos moldes dos Anexos I e II desta Lei não se submetem ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) para os acréscimos previstos no § 1º do art. 65 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Goiânia, 13 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PADRONIZADOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DECORRENTE DE ACRÉSCIMOS OU DECRÉSCIMOS DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS

Seção I

Das Denominações e Definições

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – reequilíbrio econômico– financeiro – REF: é o meio para o restabelecimento da equação financeira da relação firmada entre a administração e o contratado, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em sua "Seção III – Da Alteração dos Contratos", presente no "Capítulo III – DOS CONTRATOS";

II – Sistema Eletrônico de Informações – SEI: ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos;

III – preço produtor: preço médio ponderado semanal praticado pelos produtores e importadores de derivados de petróleo divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

IV – Lei Geral de Licitações – LGL: Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – previsão de reequilíbrio econômico– financeiro – REF/Previsto: valor financeiro que será a referência de cálculo para a aplicação do art. 2º desta Lei, definido pelo cronograma que contém a previsão de desembolso para os materiais betuminosos remanescentes do contrato; e

VI – cronograma que contém a previsão de desembolso para os materiais betuminosos remanescentes do contrato – CPD: programação financeira de reequilíbrio prevista para os 4 (quatro) meses subsequentes ao contrato administrativo, estimada por índices de preços dos meses antecedentes disponíveis ao mês do pleito.

Seção II

Análise e Aprovação do REF

Art. 2º A empresa contratada deverá apresentar cronograma que contenha a previsão de desembolso para os materiais betuminosos remanescentes do contrato – CPD, com o objetivo de aplicar os procedimentos estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O CPD será submetido a análise preliminar pelo Gestor de Contrato e deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – deverá ser relacionado em destaque os 4 (quatro) meses a que as previsões de desembolso se referem;

II – os quantitativos de material betuminoso, para a previsão de desembolso, deverão se referir ao plano de trabalho da empresa executora para realização da obra nos 4 (quatro) meses de referência;

III – deverá ser adotado como preço– índice para o cálculo de REF/Previsto o maior preço produtor dos últimos quatro meses anteriores ao pleito, será considerada a semana que contiver o dia 15 (quinze) de cada mês, e se aplicará esse único preço– índice para cada um dos 4 (quatro) meses de previsão;

IV – quanto à base inicial de cálculo para os contratos com reajustes já apostilados, os cálculos de REF/Previsto considerarão os reajustes de direito e, para os contratos cujos preços ainda não foram reajustados, serão considerados os preços iniciais de contrato para efeito do cálculo;

V – cada CPD deverá ser apresentado pela contratada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação ao início da execução dos serviços que utilizem materiais asfálticos; e

VI – o CPD poderá ser apresentado pela contratada até 15 (quinze) dias antes do período de encerramento da medição para obras que já estejam com os serviços que utilizam materiais asfálticos em execução, quando iniciar a vigência desta Lei.

§ 2º Somente quando forem atendidos os critérios indicados no § 1º deste artigo, o Gestor de Contrato emitirá a manifestação preliminar favorável ao pagamento parcial do REF/Previsto, e será imprescindível a sua concordância quanto à coerência dos quantitativos estipulados, em atendimento ao previsto em seu inciso II.

§ 3º Aplicam-se os critérios estabelecidos neste artigo a todos os novos CPDs apresentados, em atendimento ao § 2º do art. 4º deste Anexo.

Art. 3º Com a entrega do cronograma de que trata o art. 2º deste Anexo e com a manifestação técnica preliminar favorável do Gestor de Contrato, poderão ser realizados os pagamentos mensais, na medição dos serviços, de 75% (setenta e cinco por cento) do cálculo total do REF/Previsto do respectivo período, referente ao custo de aquisição de materiais asfálticos apurado no mês de referência.

Parágrafo único. Concluídos os procedimentos estabelecidos neste Anexo I, com a formalização do respectivo termo aditivo contratual de reequilíbrio, os valores remanescentes definitivos, em obediência ao § 3º do art. 2º desta Lei e com os devidos ajustes de contas, serão pagos na primeira medição subsequente à formalização do respectivo termo.

Art. 4º A cada 4 (quatro) meses, a contratada deverá elaborar novo CPD com os cálculos de REF/Previstos e os cálculos referentes ao REF e deverá protocolá-los na GOINFRA, endereçados à unidade administrativa básica que tutele o contrato, compreendendo o valor total dos cálculos, em cumprimento à Seção II – Análise e Aprovação do REF, à Seção III – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, à Seção IV – Do Cálculo da Variação do Preço Produtor – ΔP e ao art. 17 da Seção V – Do Termo Aditivo.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser inferior, caso o último serviço que utilize material betuminoso seja finalizado em menos de 4 (quatro) meses.

§ 2º Toda a apresentação do pedido de REF a ser protocolada deverá conter os cálculos totais definitivos de reequilíbrio dos meses a que se referem, incluindo os devidos ajustes de contas necessários ao pagamento do remanescente de que trata o § 3º do art. 2º

desta Lei, bem como o novo cronograma de previsão de desembolso para os materiais betuminosos que serão consumidos nos 4 (quatro) meses seguintes de contrato, conforme o art. 2º deste Anexo I.

§ 3º Concluídos os procedimentos estabelecidos por este Anexo I com a formalização do respectivo termo aditivo contratual de reequilíbrio e com a obtenção dos valores de REF definitivos, o ajuste de contas indicado no § 2º poderá resultar em pagamento remanescente de reequilíbrio ou em retenção de eventual valor superior pago em referência à previsão realizada na análise preliminar a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 4º A apresentação de cada pedido de REF contará com novo CPD, após a manifestação técnica preliminar favorável, o qual será a referência do REF/Previsto para os próximos cálculos de pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do reflexo financeiro de reequilíbrio na sua medição de referência, em continuidade ao procedimento estabelecido pelo art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os cálculos referentes ao REF devem ser elaborados pela empresa contratada para a execução de obras, protocolados na GOINFRA e endereçados à unidade administrativa básica, que tutele o contrato.

Art. 6º A diretoria que tutele o contrato instruirá a solicitação de REF em processo administrativo eletrônico autônomo no SEI.

Parágrafo único. Depois de exauridos os procedimentos necessários à formalização do REF, o processo administrativo eletrônico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexado ao processo técnico do respectivo contrato de execução de obras.

Art. 7º A unidade administrativa complementar ligada à diretoria de que trata o art. 3º, pela ação do Gestor de Contrato, com o apoio do supervisor de obras, se houver, deverá avaliar os cálculos apresentados e adotar as seguintes providências:

I – caso existam inexatidões, apontá-las e solicitar as devidas correções à empresa interessada;

II – se não existirem incorreções no cálculo, o processo deverá ser remetido à gerência detentora do contrato para a análise do estabelecido na Seção IV – Do Cálculo da Variação do Preço Produtor – ΔP , e ele se manifestará sobre a conformidade com os arts. 13 a 16 deste Anexo, no que se refere aos preços utilizados;

III – no caso de pronunciamento favorável à análise a que se refere o inciso II deste artigo, os autos deverão retornar ao Gestor de Contrato para que seja atestada a conformidade dos cálculos com este Anexo; e

IV – posteriormente ao ateste, o Gestor de Contrato encaminhará o processo à diretoria respectiva para conhecimento e adoção das providências de formalização de termo aditivo contratual.

§ 1º A Gerência de Custos e Orçamentos de Obras da GOINFRA manterá mensalmente à disposição das gerências técnico-executivas também da GOINFRA os valores a que se referem os arts. 13 a 16 da Seção IV – Do Cálculo da Variação do Preço Produtor.

§ 2º A gerência detentora do contrato dará assistência e assessoria ao Gestor de Contrato sobre o cumprimento deste Anexo.

Art. 8º O Gestor de Contrato monitorará e impulsionará o processo administrativo eletrônico em todas as suas fases até a devida aprovação e autorização da presidência e sua formalização por termo aditivo contratual.

Art. 9º Finalizados os trâmites previstos nos parágrafos do art. 4º, o processo será encaminhado à Procuradoria Setorial da GOINFRA para a análise jurídica, a qual se manifestará, principalmente, sobre a completude da instrução processual e quanto à obediência à alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Seção III

DoReequilíbrioEconômico-Financeiro

Art. 10. O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do REF é a diferença entre a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês a preços iniciais, excluindo-se o lucro operacional referencial estabelecido pelo Benefícios e Despesas Indiretas – BDI paradigma do respectivo processo licitatório que gerou o contrato e o reajustamento pago na medição, calculada mês a mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado.

Parágrafo único. As expressões matemáticas podem ser obtidas na Instrução de Serviço nº 10/DG/DNIT, de 16 de maio de 2019.

Art. 11. O REF deverá ser realizado em períodos de no mínimo 4 (quatro) meses sempre compreendido no interstício entre as datas de reajustes contratuais.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não se confunde com o prazo estabelecido no art. 3º desta Lei quanto ao pagamento parcial das parcelas de 75% (setenta e cinco por cento), aprovado por análise preliminar, que são mensais e ocorrerão nas respectivas medições a que se referem.

Art. 12. Caso o valor do REF seja positivo, deverá ser criado o item de ressarcimento no contrato com o seguinte dizer: “Ressarcimento devido REF – Período MMM/AAAA a MMM/AAAA” e , caso o valor do REF seja negativo, deverá ser criado o item de estorno no contrato com o seguinte dizer: “Estorno devido REF – Período MMM/AAAA a MMM/AAAA”.

Seção IV

Do Cálculo da Variação do Preço Produtor – ΔP

Art. 13. Para efeitos deste Anexo, deve-se adotar como preço produtor do mês de referência o preço produtor da semana que contiver o dia 15 (quinze) do mês anterior.

Art. 14. O preço produtor deve ser obtido com base na região onde esteja localizada a origem da aquisição do insumo asfáltico definida no projeto ou no anteprojeto referencial da licitação e, caso não exista preço divulgado na semana que forma o preço referencial, deverá ser adotado o preço produtor nacional.

Art. 15. O Preço Produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e do produto que melhor o representa na tabela da ANP produtor, com a seguinte regra:

Tipo de Aquisição	ProdutoANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70

Art. 16. A ΔP é calculada pela razão entre o preço produtor do mês da medição e o preço do produtor do mês da data-base do contrato.

Parágrafo único. A equação matemática pode ser obtida no art. 16 da Instrução de Serviço nº 10/DG/DNIT, de 16 de maio de 2019.

Seção V

Do Termo Aditivo

Art. 17. Todos os pleitos de REF requeridos pelas empresas executoras deverão ser realizados mediante termo aditivo específico para tal.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 18. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com disposições legais supervenientes e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela respectiva diretoria da GOINFRA e as alterações necessárias neste Anexo terão que ser submetidas à aprovação de seu presidente.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PADRONIZADOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DECORRENTE DE ACRÉSCIMOS OU DECRÉSCIMOS DE CUSTOS DOS MATERIAIS BÁSICOS E DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA E DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Das Denominações e Definições

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Valor Total do Contrato Reequilibrado – VTR: valor total resultante da proposta para reequilíbrio econômico– financeiro elaborado pela contratada e que será submetido à análise da GOINFRA para formalização em termo aditivo contratual;

II – Novos Preços Unitários Reequilibrados – NPRs: preços unitários propostos que irão gerar o VTR;

III – Preços Iniciais – PIs: preços unitários vigentes ao contrato à época da data de reequilíbrio definidos pela alínea “b” do inciso I do art. 8º deste Anexo, sem aplicação de qualquer reajuste financeiro por periodicidade anual;

IV – BDI– PL: sigla para identificar a parcela de lucro que compõe os benefícios e as despesas indiretas, não reduzido, constante do edital como paradigma da proposta de preço da respectiva licitação da obra/serviços;

V – Curva ABC: método criado a partir da teoria de Vilfredo Pareto, utilizado para a classificação e o agrupamento de itens de serviço da planilha de custos do contrato e, com base no valor financeiro desses serviços, organiza– os em ordem decrescente de relevância financeira ao contrato;

VI – Grupo A da Curva ABC: consiste no rol de serviços contratuais do primeiro grupo da Curva ABC que financeiramente representam, quando são somados, 80% (oitenta por cento) do valor financeiro do saldo do contrato;

VII – Valor Total do Saldo Contratual Reequilibrado – VTR– S: valor total resultante da proposta para reequilíbrio econômico– financeiro elaborado pela contratada e submetido à

análise da GOINFRA para a formalização em termo aditivo contratual, porém se consideram somente os saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido ou do evento de reequilíbrio realizado pela empresa contratada;

VIII – Variação do Desequilíbrio Financeiro – VDF: é a variação entre o VTR– S quando é comparado com o valor reajustado total da situação contratual vigente no momento do pedido de reequilíbrio, ou do evento, em percentual sob o estado de contratação vigente à época do pedido, ou do evento, em todos, e se consideram somente os saldos de quantitativos contratuais de serviço no momento do pedido ou do evento de reequilíbrio realizado pela empresa contratada;

IX – Insumos Expressivos – IEXs: são os principais insumos que levaram a contratada a solicitar o pedido de reequilíbrio;

X – Insumos Representantes – IREs: são os insumos mais importantes das tabelas de preços da GOINFRA, e eles sofrem coleta de preços de forma direta ou indireta para a formação da Tabela Simplificada de Preços da GOINFRA;

XI – Insumos Representados – IROs: são os insumos que, por sua relação, equivalência ou similaridade a algum IRE, não sofrerão coleta de preços e adotarão a mesma variação financeira que atinge o IRE; e

XII – Data do Evento, ou Momento do Evento, ou Época do Evento: é a data referencial apresentada pelo ofício da empresa contratada, no atendimento ao estabelecido pela alínea “b” do inciso I do art. 8º deste Anexo, que define o momento da ocorrência da quebra do equilíbrio do contrato em seu caso concreto, momento que deve estar compreendido pelo período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID– 19 estabelecido por decreto estadual.

Seção II

Da Tramitação, Análises e Aprovação do VTR

Art. 2º Os cálculos referentes à VTR devem ser elaborados pela empresa contratada para a execução de obras e protocolados na GOINFRA, endereçados à diretoria técnico-executiva que tutele o contrato.

Art. 3º A diretoria técnico-executiva que tutele o contrato instruirá a solicitação de reequilíbrio em processo administrativo eletrônico autônomo no SEI.

Parágrafo único. Depois de concluídos todos os procedimentos necessários à formalização do VTR, o processo administrativo eletrônico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexado ao processo técnico de contratação da execução de obras.

Art. 4º A gerência técnico-executiva da GOINFRA, ligada à diretoria a que o art 3º se refere, por ação do Gestor de Contrato e com o apoio do supervisor de obras, se houver, deverá avaliar os cálculos apresentados e tomar as seguintes providências:

I – caso existam imprecisões, apontá-las e solicitar as suas correções à empresa interessada no pleito;

II – caso não existam incorreções nos procedimentos de cálculos definidos neste Anexo, será analisada a admissibilidade conforme as condições estabelecidas pelos incisos I a III do parágrafo único de seu art. 7º, inclusive a verificação das composições de preço unitário apresentadas para o atendimento ao inciso III do art. 8º, com as composições de preço unitário entregues pela contratada à época da apresentação das propostas de licitação;

III – se não for admissível, o Gestor de Contrato se manifestará sobre a condicionante deste Anexo que deu causa à não admissão;

IV – se for admissível, haverá a manifestação do Gestor de Contrato sobre o cumprimento do estabelecido na Seção III deste Anexo, também caberá a ele remeter o processo à Gerência de Custos e Orçamentos de Obras da GOINFRA para a análise do NPR proposto para reequilíbrio da contratação;

V – no caso de haver manifestação favorável sobre a análise dos novos preços unitários propostos – NPR, citada no inciso IV deste artigo, os autos retornarão ao Gestor de Contrato, que opinará sobre a conformidade dos cálculos com o que determina este Anexo, caso a VDF seja admissível e mantida; e

VI – posterior ao atestado, o Gestor de Contrato encaminhará o processo à diretoria respectiva para o conhecimento e as providências de formalização do termo aditivo contratual.

Art. 5º Finalizados os trâmites indicados no art. 4º, o processo será encaminhado à Procuradoria Setorial da GOINFRA para que ela realize a análise jurídica individualizada, que verificará principalmente a completude da instrução processual e a obediência à alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Fica dispensado o encaminhamento do processo à Procuradoria Setorial da GOINFRA para a análise jurídica individualizada, quando essa procuradoria emitir parecer identificando-o como de efeitos gerais sobre a pauta definida neste artigo, o que regulará as providências necessárias ao atendimento do art. 27 deste Anexo.

Art. 6º O Gestor de Contrato, com auxílio do fiscal administrativo, se houver, monitorará e impulsionará o processo administrativo eletrônico em todas as suas fases até a devida aprovação e autorização da presidência e sua formalização por termo aditivo contratual.

Parágrafo único. O fiscal administrativo, se houver servidor designado para tal função, dará assistência e assessoria ao Gestor de Contrato sobre o cumprimento deste Anexo para a devida formalização do VTR.

Seção III

Dos Documentos, das Justificativas e das Condicionantes para Admissibilidade do VTR

Art. 7º A instrução processual será regulada por este Anexo quando forem comprovadas, por meio da formulação do pedido feito pela empresa contratada, que as oscilações de preço que formam o desequilíbrio de seu contrato foram geradas pelo estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19 ou pelos seus efeitos.

Parágrafo único. A admissibilidade do pedido da empresa contratada, realizada pelo Gestor de Contrato, conforme o inciso II do art. 4º, será realizada em três fases:

I – admissibilidade formal, conforme a Subseção I;

II – admissibilidade pela suficiência de comprovações documentais de desequilíbrio, conforme a Subseção II; e

III – admissibilidade pela variação contratual de desequilíbrio ou VDF do saldo contratual, conforme a Subseção III.

Subseção I

Da Admissibilidade Formal

Art. 8º Para melhor instrução processual, o pedido da contratada deverá conter, na ordem apresentada, a seguinte documentação:

I – o ofício da contratada, cujo registro de protocolo estabelecerá a data do pedido, e esse documento deverá conter:

a) a devida justificativa da solicitação de reequilíbrio contratual nos moldes deste anexo;

b) a definição se os cálculos de desequilíbrio se referiam à data do evento ou à data do pedido, com o marco temporal de cálculo indicado por este Anexo; e

c) os demais documentos em anexo;

II – relação dos IEXs, que listará os principais insumos que levaram a contratada a solicitar o pedido de reequilíbrio, inclusive suas variações, conforme o inciso III do § 1º do art. 10;

III – composições de custo de serviços do saldo contratual com a demonstração da caracterização do insumo como expressivo, no atendimento ao disposto no inciso III do art. 12;

IV – Curva ABC de serviços, com o destaque e o somatório dos serviços impactados pelos IEXs, que demonstre o atendimento ao previsto no inciso IV do art. 12;

V – apresentação da comprovação documental da variação de preços dos IEXs, conforme o art. 10;

VI – apresentação das planilhas de preço contratual com os devidos reajustes de direito da situação contratual vigente, independentemente de já terem sido formalizados, mas que sejam de expectativa de direito do referido contrato;

VII – apresentação das planilhas de custo do valor total proposto para o reequilíbrio econômico– financeiro – VTR, em que se destaque em colunas próprias:

a) os NPRs , conforme o art. 16, em que se evidencie o deságio de proposta; e

b) o saldo de quantitativos na data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º deste Anexo; e

VIII – apresentação do comparativo estabelecido pelo art. 13.

§ 1º Para a admissão da análise do cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro fixada por este Anexo, o ofício a que se refere o inciso I deste artigo deve conter a devida justificativa que caracterize o pleito dentro do cenário estabelecido pelo art. 7º.

§ 2º Desde que a relação dos IEXs, citada no inciso II deste artigo, obedeça às condicionantes estabelecidas no art. 10 deste Anexo, a comprovação documental indicada no inciso V deste artigo pode se limitar apenas aos insumos ou a um único insumo.

Subseção II

Da Admissibilidade pela Suficiência de Comprovações Documentais de Desequilíbrio

Art. 9º Com objetivo de delimitar a documentação necessária e aumentar a eficiência operacional-administrativa das demandas de análise e formalização do VTR que este Anexo fixa, será suficiente a comprovação das variações de preço somente dos IEXs para a realização do reequilíbrio global do contrato.

Art. 10. A documental da variação de preços dos IEXs a que se refere o inciso V do art. 8º deverá comprovar que foi durante o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, estabelecido por decreto estadual, que ocorreu a oscilação de

preços causadora do desequilíbrio contratual, e será utilizada para tanto, necessariamente nesta ordem hierárquica de referência, a demonstração por preços unitários obtidos por tabelas referenciais, ou por notas fiscais ou ainda por pesquisa de mercado.

§ 1º Com o objetivo de evidenciar que o momento da oscilação de preços do(s) insumo(s) ocorreu durante o período do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, as comprovações obtidas pelas notas fiscais, ou por pesquisa de mercado ou ainda por preços unitários obtidos em tabelas referenciais deverão sempre apresentar dois momentos fundamentais, o antes e o depois das oscilações de preço, e obedecer às seguintes condicionantes:

I – notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais de períodos anteriores à oscilação de preços, permitidas, para os fins deste inciso, documentações com data a partir de novembro de 2019, mas anterior ao desequilíbrio;

II – notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou preços unitários obtidos por tabelas referenciais à época da apresentação do pedido de VTR, ou posteriores ao desequilíbrio;

III – as variações obtidas por notas fiscais ou pesquisa de mercado ou ainda por preços unitários obtidos por tabelas referenciais devem ser superiores aos reajustes contratuais por índices inflacionários do mesmo período; e

IV – o momento em que ocorre a variação percebida pela comparação dos documentos apresentados conforme os incisos I e II deste artigo, deve compreender o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID– 19, estabelecido por decreto estadual.

§ 2º As notas fiscais e as pesquisas de mercado podem tratar de documentos emitidos ou endereçados a outras empresas do ramo, desde que reflitam as condições do mercado goiano para a execução da obra ou do serviço em análise.

§ 3º As notas fiscais ou as pesquisas de mercado deverão se referir a um quantitativo dos IEXs não inferior a 1,0% (um por cento) do quantitativo do saldo contratual necessário à conclusão do contrato.

Art. 11. A empresa contratada escolherá qual ou quais insumos serão considerados IEXs ao seu contrato e utilizados para fundamentar as condições estabelecidas pelo art. 9º, seja por notas fiscais, ou por pesquisa de mercado ou ainda preços unitários obtidos por tabelas referenciais.

Art. 12. Caracterizam-se por IEXs ao respectivo contrato e são condicionantes para a escolha indicada no art. 11:

I – aqueles que atendam conjuntamente os incisos III e IV deste artigo;

II – cada insumo relacionado apresentará individualmente sua análise de relevância, de acordo com o inciso III deste artigo;

III – para ser considerado expressivo, o insumo deverá representar sozinho mais de 4,0% (quatro por cento) da composição de custo de serviço que integre o Grupo A da Curva ABC dos saldos de quantitativos dos serviços contratados; e

IV – para ser considerada de impacto expressivo ao contrato, a soma financeira dos serviços impactados por todos os IEXs relacionados deve ser superior a 8,0% (oito por cento) do valor de contrato a preços iniciais da contratação – PIs, com a utilização do saldo de quantitativos contratuais à época da data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º.

§ 1º As considerações para adoção dos IEXs se referenciarão aos PIs de contrato, e serão relacionados os percentuais apresentados ao valor de custo das composições de preço e não aos valores propostos para o reequilíbrio-econômico.

§ 2º Para os IEXs que integrem serviços auxiliares dentro de composições de serviço ou de composições de custo de equipamentos, a qual não constou do processo licitatório durante a apresentação da proposta, será adotada a mesma proporção estabelecida para as composições da tabela de preços da GOINFRA, vigente à época da apresentação da proposta.

Subseção III

Da Admissibilidade pela Variação do Desequilíbrio Financeiro – VDF

Art. 13. Somente em relação aos saldos de quantitativos contratuais de serviço na data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º, os valores propostos de NPR aplicados para a formação do VTR-S serão comparados com o saldo de quantitativos com os valores totais de reajuste da situação contratual vigente na data do reequilíbrio definida nesse dispositivo.

§ 1º Incluem-se no valor total da situação contratual vigente na data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º os reajustes de expectativa de direito da contratada.

§ 2º Em atendimento ao art. 29 e em consonância com o § 2º do art. 16, ambos deste Anexo, são excluídos do cálculo do VDF, portanto do comparativo regulado por este artigo, os itens referentes aos ligantes betuminosos já regulados por anexo específico.

§ 3º Necessariamente, os VTRs deverão ser computados com todos os NPRs inferiores ao preço da tabela de preços vigentes na GOINFRA à data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º, aplicado o deságio da proposta de licitação sobre todos os preços unitários de contrato.

Art. 14. Somente ocorrerá a admissibilidade do pedido de reequilíbrio caso a comparação indicada no art. 13 resultar em VDF superior a 70% (setenta por cento) da parcela

de Lucro do Benefício e Despesas Indiretas que consta do edital como paradigma da proposta de preço de respectiva licitação da obra/serviços – BDI-PL.

Parágrafo único. Para a admissibilidade, a VDF deverá ser maior que 70% (setenta por cento) do BDI-PL.

Seção IV

Do Cálculo do Reequilíbrio Contratual

Art. 15. A proposta de valor contratual total de reequilíbrio econômico-financeiro – VTR será a soma dos seguintes valores:

I – dos somatórios do total medido e seus reajustes anteriores à data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º; e

II – do somatório dos preços unitários propostos pela contratada – NPRs aplicados aos saldos de quantitativos contratuais de serviço na data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º.

Art. 16. Ocorrerá a substituição dos valores de preços unitários vigentes no contrato à data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º pelos valores dos NPRs.

§ 1º Os valores propostos pela contratada para NPR somente serão aplicados aos saldos de quantitativos contratuais de serviço na data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º.

§ 2º Se for admissível o reequilíbrio contratual, as alterações de preço unitário abrangerão todos os serviços de saldo de contrato, exceto aos ligantes betuminosos.

§ 3º Todos os preços unitários dos serviços de saldo de contrato, exceto os ligantes betuminosos, serão necessariamente substituídos pelos NPRs, independentemente da ocorrência de variações positivas ou negativas em seu preço unitário, ou independentemente de serem expressivos ou não em relação ao valor do contrato.

Art. 17. Os NPRs não poderão ser superiores ao preço da tabela de preços vigente na agência à data de reequilíbrio definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º, aplicado o deságio da proposta de licitação sobre todos os preços unitários de contrato.

Parágrafo único. Os preços unitários paradigmas de serviços que não estão contemplados no rol de serviços da agência serão atualizados por meio de outras tabelas de referência, cotações no mercado ou atualização por índices oficiais, seguindo essa ordem de preferência.

Art. 18. As Gerências de Medições das respectivas diretorias registrarão separadamente os saldos de quantitativos e seus NPRs.

Art. 19. Depois de formalizado o VTR, os NPRs ali estabelecidos serão aplicados às medições ocorridas após a data definida pela alínea “b” do inciso I do art. 8º deste Anexo.

Seção V

Do Monitoramento Sistemático do Mercado de Construção e Infraestrutura

Art. 20. As atualizações gerais das tabelas de preços da GOINFRA ocorrerão por determinação de sua Diretoria de Planejamento, percebidas as condições operacionais para o atendimento da demanda.

Art. 21. Para o melhor monitoramento do mercado de construção e infraestrutura, enquanto for vigente o estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19 no Estado de Goiás ou ainda forem vigentes seus efeitos econômicos, estabelecidos por decreto estadual, ocorrerá a atualização simplificada da tabela de preços da GOINFRA, a cada três meses, com os critérios estabelecidos neste Anexo.

Art. 22. A atualização simplificada dos preços unitários dos insumos que compõem as tabelas de custos simplificada da GOINFRA, em atendimento ao regramento do art. 21, ocorrerão por coleta direta de preços, coleta indireta de preços e indexação entre insumos representantes e insumos representados.

§ 1º O Anexo III apresenta o rol de insumos de coleta direta de preços que serão cotados por pesquisa de mercado, realizada nos mesmos moldes da coleta da atualização geral das tabelas de preços da agência.

§ 2º O Anexo III apresenta também o rol de insumos de coleta indireta de preços que serão obtidos pela variação do preço unitário, de igual período de intervalo de tempo, coletados pela pesquisa em tabela de insumos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, a depender da característica do insumo e conforme está identificado no referido Anexo III.

Art. 23. Os meses Mf e Mi são os meses de referência para a variação em coleta indireta de preços pela pesquisa na tabela do SINAPI ou do SICRO, com a seguinte especificação:

I – Mf: é o mês da última tabela de referência disponível nas fontes oficiais (SINAPI ou SICRO);

II – Mi: é o mês precedente ao Mf, indicado no inciso I deste artigo, cujo intervalo seja o mesmo período de tempo necessário à atualização da tabela em elaboração oficial (do SINAPI ou do SICRO); e

III – a variação por coleta indireta de preços pela pesquisa nas tabelas do SINAPI ou do SICRO é obtida pela relação entre o preço coletado em Mf e o preço coletado em Mi.

Parágrafo único. O intervalo de tempo para o cálculo da variação obtida na coleta indireta de preços pela pesquisa nas tabelas do SINAPI ou do SICRO será o mesmo intervalo de tempo necessário à atualização da tabela simplificada em elaboração.

Art. 24. Os insumos de coleta direta e indireta de preços constituem o elenco de insumos representantes.

§ 1º Cada insumo representante terá seu rol de insumos representados, conforme o Anexo III.

§ 2º Os insumos representados serão atualizados pela indexação à mesma variação de preços ocorrida por seu insumo representante.

Art. 25. Os insumos que, pela baixa utilização em orçamentos de obras ou por comumente serem de baixa relevância financeira em contratos de obras em geral e que não forem considerados representados por nenhum insumo representante, serão atualizados pelos índices oficiais de inflação do setor (Índice Nacional de Custo de Construção – INCC ou Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI, conforme o caso), e apresentados pelo Anexo III.

Parágrafo único. Os meses de referência para a variação tratada neste artigo serão os mesmos dos incisos do art. 23 deste Anexo, porém se referirão às fontes oficiais de índices do INCC ou do IGP-DI.

Art. 26. A data-base da tabela simplificada em elaboração será a data-base dos insumos de coleta direta de preços.

Seção VI

Do Termo Aditivo

Art. 27. Todos os pleitos de VTR requeridos pelas empresas executoras, ou em atendimento ao art. 30, deverão ser realizados mediante termo aditivo específico.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 28. Se for formalizada a solicitação de reequilíbrio nos moldes deste Anexo, em atendimento ao art. 27, a data-base de continuidade do referido contrato passa a ser a data-

base estabelecida para a tabela da GOINFRA que referenciou os cálculos de reequilíbrio, e essa será, a partir de então, a referência de periodicidade anual para os reajustes contratuais ordinários.

Art. 29. Este Anexo não se aplica aos preços unitários de ligantes betuminosos, pois possuem regulação em anexo específico, inclusive a data-base própria para seus preços unitários.

Art. 30. Após a admissão do primeiro pleito de reequilíbrio orientado por este Anexo, de ofício e a cada 4 (quatro) meses, o Gestor de Contrato deverá realizar nova análise de reequilíbrio, dispensada a análise de Admissibilidade Formal, indicada na Subseção I, e de análise de suficiência de comprovações documentais de desequilíbrio, indicada na Subseção II, ambas deste Anexo.

Parágrafo único. Serão aplicados aos saldos contratuais os procedimentos indicados na Subseção III, nos momentos definidos neste artigo, e, com a obtenção da variação admissível, será realizado novo cálculo de VTR.

Art. 31. Após a formalização do VTR, os cálculos de reflexo financeiro para futuras adequações de projeto em fase de obras não considerarão os acréscimos financeiros provenientes do VTR, com a regular não consideração dos acréscimos financeiros provenientes de reajustes por periodicidade anual.

§ 1º Os procedimentos para os cálculos de reflexos financeiros contratuais decorrentes de acréscimos e supressões de serviço em adequações de projeto, em contratos que já sofreram reequilíbrio contratual, VTR ou REF, serão regulados por normativo próprio.

§ 2º O estabelecido neste artigo se aplica também às parcelas de REF reguladas pelo Anexo I, referentes aos materiais betuminosos.

Art. 32. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com disposições legais supervenientes e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela respectiva diretoria da GOINFRA e as alterações necessárias neste Anexo terão que ser submetidas à aprovação de sua presidência.

Art. 33. A aplicação do NPR aqui estabelecido às medições do período da pandemia de COVID-19 que forem anteriores à tabela da GOINFRA de julho de 2021 adotará os seguintes procedimentos:

I – os NPRs de medições ocorridas após a data a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 8º deste Anexo, mas de período de referência anterior a julho de 2021, serão denominados de “NPRs Deflacionados (Mês/Ano)”;

II – a deflação dos NPRs Deflacionados será em relação aos NPRs estabelecidos pelo art. 17 deste Anexo até o mês de referência da medição, com os índices contratuais de reajuste;

III – para cada medição ocorrida no período indicado no inciso I deste artigo, haverá os respectivos NPRs Deflacionados (Mês/Ano) do período a que cada medição se refere; e

IV – para as medições que se enquadrarem no cenário aqui descrito, define-se que suas correções, com a aplicação dos índices de deflação que retroagirá ao período de sua referência, serão realizadas pelas respectivas gerências de medições de cada diretoria, e a conferência e o aceite caberão sempre ao Gestor de Contrato.

ANEXO III

RELATÓRIO DE PREÇOS

I – RELATÓRIO DE PREÇOS DE MATERIAIS

CÓD. AUXILIAR	MATERIAL	UNID.	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
10069	AÇO CA – 50	kg	Coleta direta
10400	ADESIVO FIXADOR PARA HIDROSSEMEADURA – GOMA XANTANA	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10097	ADITIVO PLASTIFICANTE E RETARDADOR	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10402	ADUBO FÓSFORO (30%)	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10000	ADUBO NPK	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10404	ADUBO ORGÂNICO	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10403	ADUBO POTÁSSIO	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10115	ANCORAGEM P/ CABO 12V D = 1/2" – MAC (CONJUNTO)	un	Indexação
10116	ANCORAGEM P/ CABO 12V D = 5/8" – MAC (CONJUNTO)	un	Indexação
10113	ANCORAGEM P/ CABO 6V D = 1/2" – MAC (CONJUNTO)	un	Indexação
10114	ANCORAGEM P/ CABO 6V D = 5/8" – MAC (CONJUNTO)	un	Indexação
11001	APARELHO DE NEOPRENE FRETADO	dm3	Coleta Indireta + IGP-DI

CÓD. AUXILIAR	MATERIAL	UNID.	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
10089	APOIO DO PORTA BIT FRESADORA W 200	un	Indexação
11002	ARAME GALVANIZADO Nº 10	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10002	ARAME LISO	m	Coleta Indireta + IGP-DI
11003	ARAME RECOZIDO	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10081	AREIA – COMERCIAL (AC)	m3	Coleta direta
10104	BAINHA METÁLICA D = 55,0mm – MAC	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10105	BAINHA METÁLICA D = 60,0mm – MAC	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10106	BAINHA METÁLICA D = 70,0mm – MAC	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10107	BAINHA METÁLICA D = 80,0mm – MAC	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10091	BIT P/ FRESADORA W 200	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10365	BITS P/ RECICLADORA	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10363	BLOCOS DE DESGASTE P/ RECICLADORA	un	Indexação
10004	BLOKRET 8CM FCK 22 MPA	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
10109	BOMBA ELETR P/INJEÇÃO DE NATA – MAC	h	Indexação
10108	BOMBA HIDRÁULICA ALTA PRESSÃO – MAC	h	Indexação
10082	BRITA - COMERCIAL (BC)	m3	Coleta direta
10093	BRITA PÓ DE PEDRA (BC)	m3	Indexação
11007	CABO DE AÇO D = 6,3 mm	m	Coleta Indireta + IGP-DI
11008	CAIBROS DE 7,5 CM X 7,5 CM	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10009	CAL HIDRATADA	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
11010	CHAPA COMPENSADA PLAST. 17 MM	m2	Coleta Indireta
11009	CHAPA COMPENSADA RESINADO 12 MM	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
10010	CIMENTO PORTLAND CP II – 32	kg	Coleta direta
10011	COLA POLIESTER	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10025	COMPENSADO RESINADO – 10 mm	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
10013	CORDEL DETONANTE NP 10	m	Coleta Indireta + IGP-DI

CÓD. AUXILIAR	MATERIAL	UNID.	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
10102	CORDOALHA CP-190 RB	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
11015	COROA DIAMANTADA	un	Indexação
10083	COROA PARA PERFURATRIZ DE ESTEIRA	un	Indexação
10014	DEFENSA METÁLICA	m	Coleta Indireta + IGP-DI
11016	DESMOLDANTE P/ FORMA	l	Coleta Indireta + IGP-DI
10015	DINAMITE GELATINA 60%	kg	Indexação
10401	ENXOFRE	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10016	ESPOLETA COMUM Nº 8	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10018	ESTOPIM	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10020	FILLER	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10022	FIXADOR DE PINTURA A CAL	l	Coleta Indireta + IGP-DI
10026	GEOTÊXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO (GRAMATURA 240 G/M2)	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
11040	GEOTEXTIL NÃO-TECIDO AGULHADO (GRAMATURA 300 G/M2)	m2	Indexação
10024	GRAMA EM PLACAS	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
10196	GUINDASTE 120 T – MÍNIMO 10H/DIA	h	Indexação
10193	GUINDASTE 30 T – MÍNIMO 10H/DIA	h	Indexação
10194	GUINDASTE 60 T - MÍNIMO 10H/DIA	h	Indexação
10195	GUINDASTE 90 T - MÍNIMO 10H/DIA	h	Indexação
10086	HASTE PARA PERFURATRIZ DE ESTEIRA	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10046	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA – CASCALHO	m3	Coleta direta
10112	INTERPLAST N OU EQUIVALENTE	kg	Indexação
10098	ISOPOR 5CM DE ESPESSURA	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
10085	LUVA PARA PERFURATRIZ DE ESTEIRA	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10110	MACACO P/PROTEÇÃO – MAC 7	h	Indexação
11020	MADEIRA ROLIÇA 10 A 12 CM	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10406	MATERIAL FORMADOR DE CAMADA PROTETORA DE HIDROSSEMEADURA	kg	Coleta Indireta + IGP-DI

CÓD. AUXILIAR	MATERIAL	UNID.	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
11023	MATUPIM (ESPOLETA + ESTOPIM)	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10027	MICROESFERAS DROP-ON	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10029	MOURÃO DE MADEIRA DE 2,10 M D = 10CM	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10030	MOURÃO DE MADEIRA DE 2,80 M D = 15 CM	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10031	MUDA DE ÁRVORE H = 1,0m	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10032	ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (1A) – DENSIDADE 1,024kg/l	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
11024	PARAFUSO	un	Coleta Indireta
10033	PARALELEPIPEDO	un	Indexação
10034	PEDRA DE MÃO / MARROADA	m3	Coleta direta
10094	PEDRISCO	m3	Coleta direta
10036	PELICULA REFLETIVA GT 7ANOS	m2	Indexação
10037	PERFIL METÁLICO RIGIDO EM C	m	Indexação
10078	PLACA EM CHAPA DE ALUMÍNIO 2MM	m2	Indexação
10039	PLACA EM CHAPA Nº16 C/ PINT. ELETR.	m2	Indexação
10040	PLACA SINAL. (CHAPA Nº16) SEMI-ACABADA	m2	Indexação
10041	PÓ CALCÁRIO	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10042	PONTALETE EM MAD. LEI (8,0 X 8,0 CM) TRATADO	m	Indexação
10043	PONTALETE P/ BALIZADOR	m	Indexação
11021	PONTALETES D = 20 CM (TRONCO P/ ESCORAMENTO)	m	Indexação
11017	PONTALETES D = 15 cm	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10090	PORTA BIT P/ FRESADORA W 200	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10364	PORTA BIT P/ RECICLADORA	un	Coleta Indireta + IGP-DI
11038	PRANCHA (TÁBUA) 2,5 X 15	m	Coleta Indireta + IGP-DI
11026	PRANCHÃO – 5,0 CM X 30,0 CM	m	Indexação
11027	PRANCHÃO 6 X 16	m	Indexação
10044	PREGO	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10084	PUNHO PARA PERFURATRIZ DE ESTEIRA	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10101	PURGADOR	un	Coleta Indireta

CÓD. AUXILIAR	MATERIAL	UNID.	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
10087	RETARDADOR DE CORDEL	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10045	RIPAS DE 2,5 CM X 5,0 CM	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10047	SACO DE POLIPROPILENO 50kg – SACO RAFIA	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10048	SARRAFO	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10049	SEMENTES PARA HIDROSSEMEADURA	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
10088	SÉRIE DE BROCAS S–12 D = 22mm	un	Coleta Indireta + IGP-DI
10050	SOLVENTE	l	Coleta Indireta + IGP-DI
11037	TÁBUA 1 X 6	m	Indexação
11030	TABUA DE 30	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10051	TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL	un	Indexação
10052	TACHA REFLETIVA MONODIRECIONAL	un	Indexação
10053	TACHÃO REFLETIVO BIDIRECIONAL	un	Indexação
10054	TACHÃO REFLETIVO MONODIRECIONAL	un	Indexação
11031	TAMBOR DE 200 L	un	Indexação
10056	TELA DE AÇO REVEST. PVC P/ GABIÕES (0,30M) - TIPO COLCHÃO	m3	Coleta Indireta + IGP-DI
10057	TELA DE AÇO REVEST. PVC P/ GABIÕES (0,50M) - TIPO CAIXÃO	m3	Coleta Indireta + IGP-DI
10055	TELA DE AÇO REVEST. PVC P/ GABIÕES (1,00M) - TIPO CAIXÃO	m3	Coleta Indireta + IGP-DI
11049	TELA SOLDADA NERVURADA Nº 246	m2	Coleta Indireta + IGP-DI
10058	TERMOPLÁSTICO (BRANCO OU AMARELO)	kg	Coleta Indireta + IGP-DI
11036	TIJOLO COMUM	un	Coleta Indireta
11032	TINTA ESMALTE SINTÉTICO	l	Coleta Indireta + IGP-DI
10059	TINTA PARA PRE–MARCAÇÃO	l	Coleta Indireta + IGP-DI
10061	TINTA REFLETIVA ACRÍLICA	l	Coleta Indireta + IGP-DI
10210	TRANSPORTE DE GUINDASTE 120 T – KM RODADO	km	Indexação
10207	TRANSPORTE DE GUINDASTE 30 T – KM RODADO	km	Indexação
10208	TRANSPORTE DE GUINDASTE 60 T – KM RODADO	km	Indexação
10209	TRANSPORTE DE GUINDASTE 90 T – KM RODADO	km	Indexação

CÓD. AUXILIAR	MATERIAL	UNID.	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
11043	TUBO DE CONCRETO ARMADO D = 0,40 M - PA1	m	Indexação
10062	TUBO DE CONCRETO ARMADO D = 0,60 M – PA1	m	Indexação
10063	TUBO DE CONCRETO ARMADO D= 0,80 M – PA1	m	Indexação
10064	TUBO DE CONCRETO ARMADO D = 1,00 M – PA1	m	Indexação
10065	TUBO DE CONCRETO ARMADO D = 1,20 M – PA1	m	Indexação
10066	TUBO DE CONCRETO ARMADO D = 1,50 M – PA1	m	Indexação
10079	TUBO DRENO PEAD CORRUGADO PERFURADO D = 100mm	m	Coleta Indireta + IGP-DI
10068	TUBO PERFURADO PVC 100 MM	m	Indexação
10103	TUBO PLÁSTICO PARA PURGADORES	m	Indexação
11033	TUBO PVC 100 MM	m	Coleta Indireta
11039	VIGOTA 6 X 16	m	Coleta Indireta + IGP-DI

II – RELATÓRIO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA

Cód. Auxiliar	MÃO-DE-OBRA	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
20003	AJUDANTE	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20018	ARMADOR	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20014	BLASTER	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20016	CARPINTEIRO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
21025	CAVOUQUEIRO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20002	ENCARREGADO DE SERVIÇO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
21009	FURADOR AC	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20013	GREDISTA	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20021	MARTELEIRO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20015	MONTADOR	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20027	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20028	MOTORISTA DE VEÍCULO ESPECIAL	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20001	MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20029	OPERADOR DE BETONEIRA	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20006	OPERADOR DE COMPRESSOR DE AR	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20004	OPERADOR DE EQUIPAMENTO ESPECIAL	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20000	OPERADOR DE EQUIPAMENTO LEVE	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20026	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20008	OPERADOR DE USINA DE ASFALTO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20017	PEDREIRO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20019	PINTOR	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
21019	POCEIRO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)

Cód. Auxiliar	MÃO-DE-OBRA	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
21016	POCEIRO OPERADOR DE GUINCHO PARA TCA	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20023	RASTELEIRO	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
20031	SERVENTE	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)
21021	SONDADOR	Coleta Indireta (DNIT / CAGED)

III – RELATÓRIO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS

CÓDIGO	CÓDIGO AUXILIAR	EQUIPAMENTO	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
30022	30022	AQUECEDOR DE FLUÍDO TÉRMICO C/ CALDEIRA	Indexação
113552	30125	BATE ESTACAS HIDRÁULICO MONTADO EM CAMINHÃO PARA DEFENSA	Coleta Indireta + IGP-DI
30031	30031	BETONEIRA DE 320L – DIESEL	Indexação
30032	30032	BETONEIRA DE 320L – ELÉTRICA	Indexação
30050	30050	CAMINHÃO APLICADOR DE MATERIAL TERMOPLÁSTICO	Coleta Indireta + IGP-DI
30037	30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 – 15 T	Coleta Indireta + IGP-DI
30036	30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 – 10,5 T	Coleta Indireta + IGP-DI
30035	30035	CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA – 15 T	Coleta Indireta + IGP-DI
113553	30120	CAMINHÃO DISTRIBUIDOR DE CIMENTO	Coleta Indireta + IGP-DI
102868	31062	CAMINHÃO MUNCK	Coleta Indireta + IGP-DI
30053	30053	CAMINHÃO PARA HIDROSSEMEADURA	Coleta Indireta + IGP-DI
30049	30049	CAMINHÃO PARA PINTURA A FRIO COM DEMARCADOR DE FAIXAS	Coleta Indireta + IGP-DI
109270	30105	CAMINHÃO PRANCHA	Coleta Indireta + IGP-DI
30040	30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	Coleta Indireta + IGP-DI
30039	30039	CAMINHÃO TANQUE 6.000L	Coleta Indireta + IGP-DI
30021	30021	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	Coleta Indireta + IGP-DI
102858	31012	CAMPANULA AR COMPRIMIDO C/ ACESS.	Coleta Indireta + IGP-DI
30010	30010	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT – 924H OU EQUIVALENTE	Indexação
30007	30007	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT – 950H OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI

CÓDIGO	CÓDIGO AUXILIAR	EQUIPAMENTO	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
30033	30033	CARRINHO DE MÃO 80L	Coleta Indireta + IGP-DI
102862	31018	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA	Coleta Indireta + IGP-DI
30048	30048	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO	Coleta Indireta + IGP-DI
30026	30026	COMPRESSOR DE AR 295 PCM	Coleta Indireta + IGP-DI
30027	30027	COMPRESSOR DE AR 340 PCM	Coleta Indireta + IGP-DI
30018	30018	DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS REBOCÁVEL	Coleta Indireta + IGP-DI
30011	30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – 320DL OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
100526	30057	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – CAT 323DL OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
113554	30115	EXTRUSORA PARA MEIO FIO DE CONCRETO	Coleta Indireta + IGP-DI
30045	30045	FÁBRICA DE PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO – GUARDA-CORPO	Coleta Indireta + IGP-DI
30019	30019	FRESADORA A FRIO – W 200 OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30013	30013	GRADE DE DISCO – 24X24	Coleta Indireta + IGP-DI
30043	30043	GRUPO GERADOR 145 / 160 KVA	Coleta Indireta + IGP-DI
30044	30044	GRUPO GERADOR 2,5 / 3,0 KVA	Coleta Indireta + IGP-DI
30042	30042	GRUPO GERADOR 36 / 40 KVA	Coleta Indireta + IGP-DI
102859	31013	GUINCHO / TALHA MANUAL – 3 T	Coleta Indireta + IGP-DI
30028	30028	MARTELETE PERFURADOR / ROMPEDOR – AR COMPRIMIDO (25kg)	Coleta Indireta + IGP-DI
30052	30052	MARTELETE PERFURADOR / ROMPEDOR – ELÉTRICO	Coleta Indireta + IGP-DI
101591	30058	MINI-CARREGADEIRA DE PNEUS – COM VASSOURA DE 1,8 m	Coleta Indireta + IGP-DI
30046	30046	MOTONIVELADORA – CAT 120K OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
102860	31015	MOTOSSERRA	Coleta Indireta + IGP-DI
30029	30029	PERFURATRIZ SOBRE ESTEIRAS – CRAWLER DRILL OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
109269	30101	RECICLADORA DE PAVIMENTO À FRIO – CATERPILLAR RM-500 OU EQUIVALENTE	Indexação

CÓDIGO	CÓDIGO AUXILIAR	EQUIPAMENTO	ATUALIZAÇÃO SIMPLIFICADA
30008	30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS – CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30015	30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO – 27 T	Coleta Indireta + IGP-DI
30012	30012	ROLO LISO TANDEN - 6/8 T – CA-150 OU EQUIVALENTE	Indexação
30014	30014	ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO – CS533 E OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30009	30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO – CA 250 OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30047	30047	SERRA CIRCULAR 12" COM BANCADA	Coleta Indireta + IGP-DI
102861	31017	SONDA ROTATIVA COM ACESSÓRIOS (INCLUI MOTOBOMBA)	Indexação
30020	30020	TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	Coleta Indireta + IGP-DI
30005	30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA – MF 4292 OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30006	30006	TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA	Coleta Indireta + IGP-DI
30001	30001	TRATOR ESTEIRA COM LÂMINA – CAT D8 OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30002	30002	TRATOR ESTEIRAS COM ESCARIFICADOR – CAT D8 OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
30000	30000	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA – CAT D6 OU EQUIVALENTE	Coleta Indireta + IGP-DI
103870	30059	TRATOR ESTEIRAS COM LAMINA – Komatsu: D41E-6 OU EQUIVALENTE	Indexação
30025	30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE: DMC-2 – 40/60 T/H	Indexação
30016	30016	USINA MISTURADORA DE SOLO 300 t/h	Coleta Indireta + IGP-DI
30041	30041	USINA MÓVEL DE LAMA ASFÁLTICA	Indexação
30030	30030	USINA MÓVEL PARA MICRO REVESTIMENTO	Coleta Indireta + IGP-DI
30024	30024	USINA PRÉ-MISTURADO A FRIO 60 t/h	Coleta Indireta + IGP-DI
30017	30017	VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL	Coleta Indireta + IGP-DI
30034	30034	VIBRADOR DE IMERSÃO – D = 35 mm	Coleta Indireta + IGP-DI
30023	30023	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	Coleta Indireta + IGP-DI

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 16/05/2022